



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000407866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2395302-12.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante SANTA CANDIDA PATRIMONIO IMOBILIARIO LTDA., é agravado SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno nº 2395302-12.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Santa Candida Patrimonio Imobiliario Ltda.

Agravado: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa -
Campinas

Comarca: Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Francisco Jose Blanco Magdalena

Voto nº 6.153

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento por não recolhimento do preparo recursal. Facultada a apresentação de documentos para comprovação da insuficiência de recursos, a agravante manteve-se inerte. Inexistência de argumentos novos e/ou robustos o suficiente para alteração do entendimento esposado. À míngua da comprovação da impossibilidade de custeio dos encargos do processo, descabe a concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica. Inteligência do verbete sumular nº 481 do STJ. Decisão monocrática preservada. Agravo interno desprovido.

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA CANDIDA PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 620/625 que indeferiu o pedido de justiça gratuita e não conheceu dos embargos de declaração opostos.

Cumpre observar que, após a distribuição do recurso, foi proferido despacho em 8 de janeiro de 2025 (fls. 469/472), na qual se indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e determinou-se o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Dessa decisão, opôs a recorrente embargos de declaração (em 30 de janeiro de 2025 - fls. 610/614), em que alegou a existência de contradição no *decisum* porquanto não oportunizou à embargante prazo para a apresentação dos

documentos probantes da alegada hipossuficiência financeira.

A despeito do não cabimento dos embargos aclaratórios opostos, com permissivo do art. 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, avistou-se a possibilidade de conhecimento do recurso ora ofertado como agravo interno, de modo que foi concedida à recorrente o prazo de cinco dias para complemento das razões recursais a fim ajustá-las às exigências do §1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, com publicação da decisão em 07 de fevereiro de 2025. (fls. 616/617)

Sobreveio, nesse passo, a Decisão Monocrática proferida em 18 de fevereiro de 2025 (colacionada às fls. 603/608), que julgou conjuntamente os recursos de agravo de instrumento e embargos de declaração ofertados, cujo desfecho foi pelo não conhecimento do agravo, por deserção, prejudicados os aclaratórios, haja vista que decorreu *in albis* o prazo para a complementação das razões.

Na sequência, a agravante interpôs o presente agravo interno, visando à reforma da decisão de fls. 603/608, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sem conceder prazo para a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

Essa, a síntese do necessário.

Bem examinados os autos, em que pesem as respeitáveis razões desfiadas no agravo, o recurso não comporta provimento.

No caso *sub examine*, cifra-se a insurgência recursal quanto à decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de ausência de recolhimento das custas recursais. Ademais, os embargos de declaração foram igualmente não conhecidos, em razão do não cumprimento, no prazo de cinco dias, da determinação para complementação das razões recursais, nos moldes do §1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Argumenta a agravante que tal decisão violou o disposto no artigo 99, §7º, do mesmo diploma legal, que assim estabelece:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Logo, afigura-se oportuno lançar breve consideração quanto à alegada ausência de concessão de prazo para a comprovação da hipossuficiência de recursos.

De saída, cumpre rememorar o teor do verbete sumular nº 481 do col. Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Nessa direção, cumpre observar que, na decisão de fls. 469/472, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, foi expressamente consignado que, ao contrário do que ocorre com a pessoa natural, não se presume a insuficiência de recursos no caso de pessoa jurídica, devendo a impossibilidade de se arcar com os encargos das custas processuais ser documentalmente comprovada nos autos.

Transcreve-se fragmento da versada decisão:

“Na hipótese dos autos, portanto, não há se falar em presunção de hipossuficiência econômica que possa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

se aplicar às pessoas jurídicas, de modo que eventual declaração neste sentido restringe-se exclusivamente às pessoas naturais conforme exposto comando normativo, o qual não se reputa atendido pela mera alegação genérica de dificuldades financeiras desacompanhada de qualquer evidência documental.

Para mais, não parece obrigado o magistrado a dar vista à parte se observar elementos suficientes à sua decisão, e sem prejuízo de que a própria parte interessada lhe forneça tal documentação a qualquer tempo visando à reforma do decidido.

No ponto, nota-se que a autora é pessoa jurídica regularmente constituída desde 2011 com capital social da ordem de trezentos e setenta mil reais e cujo objeto social é o aluguel de imóveis próprios (fl. 422 na origem), daí havendo suficientes elementos para, ao menos prima facie, concluir por sua possibilidade de custear as despesas processuais, sobretudo frente ao valor de vinte mil reais dado à causa”. (Destaquei)

Note-se que, ao contrário do alegado pela agravante - no sentido de que não lhe teria sido concedida a oportunidade de comprovar a alegada insuficiência de recursos -, foi-lhe facultado apresentar, no mesmo prazo fixado para o recolhimento do preparo recursal, os documentos que entendesse aptos a embasar seu pedido de gratuidade de justiça, em harmonia com o § 7º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Contudo, verifica-se que, tanto nos autos de origem quanto nesta instância recursal, a agravante não apresentou qualquer documentação que comprove sua alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a continuidade de suas atividades empresariais. A ausência dessa comprovação inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, cumpre salientar que, ao serem opostos embargos de declaração contra àquela decisão, foi concedido à recorrente o prazo de cinco dias para complementar as razões recursais a fim ajustá-las às exigências do §1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Tal oportunidade poderia ter sido utilizada não apenas para adequar as razões recursais para convolação do recurso em agravo interno, mas também para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos, reforçando o pedido de gratuidade de justiça

Entretanto, ao não complementar as razões de seu inconformismo no prazo assinalado, o recurso não foi conhecido. É dizer, foram concedidas diversas oportunidades para que a agravante se manifestasse e apresentasse documentos capazes de comprovar a necessidade da gratuidade pleiteada, permanecendo, contudo, inerte

Frise-se, inclusive, que a inércia da recorrente quanto à complementação das razões recursais oportunizada foi objeto de apreciação no julgamento do recurso de agravo de instrumento e embargos de declaração, cujo ementário e decisão se faz oportuno transcrever:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido para concessão da gratuidade de justiça na origem. Pedido de reversão do decisum e concessão da gratuidade para o recurso.

1. Benesse indeferida para o processamento do recurso, facultado o preparo respectivo. Ausência de recolhimento de preparo recursal. Deserção caracterizada. Agravo não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

2. Embargos de declaração sobre despacho que indeferiu a almejada tutela antecipada recursal. Tese veiculada em nítida natureza de error in iudicando. Embargante intimada para a convolação dos embargos em agravo interno, na forma do art. 1024, §3º, CPC. Determinação de ajuste da peça recursal não atendida. Embargos prejudicados.

RECURSO NÃO CONHECIDO,
PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

SANTA CANDIDA PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO LTDA. desfia agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 455/457 na origem que, em sede da ação de desapropriação n. 1000611-79.2023.8.26.0114, movida por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO S.A. – SANASA CAMPINAS, perante a Comarca de Campinas, negou pedido para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, sustenta a agravante cuidar-se da hipótese de hipossuficiência econômica presumida, de modo que o d. magistrado de origem deveria ao menos lhe ter oportunizado prazo suplementar para tal comprovação antes de indeferir o requerimento formulado. Afirma que o valor dado à causa de vinte mil reais é extremamente elevado para sua condição financeira atual, repisando ser a hipótese de presunção da noticiada hipossuficiência.

Indeferido o almejado efeito suspensivo, foi determinado o recolhimento do preparo em cinco dias, despacho sobre o qual a parte agravante opôs embargos de declaração (incidente de final /50000).

Ante nítida tese de error in iudicando aventada pela agravante na via aclaratória, lhe foi dada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

vista e facultada a complementação das razões para possível conhecimento do recurso como agravo interno, na forma do art. 1.024, §3º CPC.

Concomitantemente, apresentou a SANASA, agravada, contraminuta a fls. 475/491.

Ausente qualquer manifestação posterior da agravante, foi certificada a ausência de complementação das razões no que toca aos embargos de declaração (fl. 09 do incidente), bem como a falta de recolhimento do preparo recursal no agravo de instrumento (fl. 601 do principal).

Essa, a síntese do necessário.

Pese a valorosa argumentativa da agravante, não se vislumbra hipótese de conhecimento do recurso por ele interposto.

Cumpre rememorar, à partida, o contido no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Consoante se assinalou na decisão exarada nas fls. 469/472, indeferido o almejado efeito suspensivo e concedido ao agravante prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo recursal, o agravante quedou-se inerte.

Como se sabe, para conhecimento do recurso é necessária a prova do recolhimento da taxa judiciária no ato da interposição. In casu, devidamente intimado, o agravante não comprovou o recolhimento no momento oportuno, o que atrai o instituto da deserção.

Nessa direção, mutatis mutandis, recrutam-se dos ementários desta e. Corte Bandeirante, Câmara e relatoria:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Gratuidade de justiça pleiteada pelos embargantes restou indeferida – Prazo concedido para recolhimento do preparo recursal não foi observado – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038815-66.2021.8.26.0114; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

APELAÇÃO - Ausente preparo recursal e comprovação de que a apelante fosse beneficiária da gratuidade de Justiça - Facultado o recolhimento do preparo recursal, em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, do CPC) – Comprovado o recolhimento insuficiente do preparo – Deserção caracterizada – Art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC - Recurso manifestamente inadmissível - Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, III, e art. 1.011, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1039177-59.2021.8.26.0602; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Apelação desfiada contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão. Ausência de preparo recursal. Exegese do art. 1.007, §4º do CPC. Deserção do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008448-41.2018.8.26.0348; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo Interno. Ação de Fixação de Alimentos cumulada com pedido de Guarda Compartilhada e Tutela Antecipada. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a comprovação do recolhimento das custas no prazo de 5 dias. Não recolhimento no prazo estabelecido. Decisão Monocrática que reconheceu a deserção do recurso. Embargos de Declaração rejeitados. Inconformismo do apelante. Prazo de cinco dias, preclusivo. Aplicação da regra geral, consagrada no art. 218, §3º, do CPC, e, por analogia, do artigo 1.007, §2º, do CPC. Não recolhimento do preparo de maneira tempestiva acarreta o reconhecimento da deserção do recurso interposto. Decisão proferida corretamente. Recurso não provido (Agravo Interno Cível nº 1025915-07.2017.8.26.0562/50001, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Piva Rodrigues, Julg. 04.02.2020)

Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Recusa em submeter-se ao teste do etilômetro Suspensão dos efeitos da medida administrativa Liminar Agravante que, intimado, deixou de comprovar o recolhimento das custas postais para intimação da parte contrária Hipótese de não conhecimento do agravo Precedentes Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2156706-50.2018.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. em 29/08/2018).

Nesse panorama, bem caracterizada a deserção, resta manifesta a inadmissibilidade do recurso, cuja consequência é o não conhecimento do agravo de instrumento.

Em decorrência, tenho por prejudicados os embargos de declaração opostos sobre o despacho que indeferiu pedido de concessão do efeito suspensivo, transladando-se cópia desta decisão no respectivo

incidente.” (destaquei)

Nesses termos, e considerando que a parte agravante em momento algum ventilou documentos e argumentos novos e/ou robustos o suficiente para alteração do entendimento anteriormente esposado por esta relatoria, apegando-se aos mesmos fundamentos para reapreciar a sua insurgência recursal no que toca ao pedido da gratuidade, nada há de ser alterado, reiteradas vênias. Para mais, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, §4º do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo-se a decisão lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eventual insurgência apresentada em face desta decisão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator